



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 049

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-001647/026/12

Município: Várzea Paulista.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira e Luiz Antonio Raniero.

Exercício: 2012.

Requerente: Eduardo Tadeu Pereira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janousek, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-001647/126/12 e Expediente(s): TC-003361/003/12, TC-003362/003/12, TC-003363/003/12, TC-003364/003/12, TC-003365/003/12, TC-003639/026/13, TC-005662/026/13, TC-007271/026/12, TC-007928/026/13, TC-009533/026/13, TC-012305/026/13, TC-013037/026/12, TC-013557/026/13, TC-013805/026/14, TC-017111/026/12, TC-020039/026/13, TC-020225/026/12, TC-021954/026/14, TC-022596/026/14, TC-022928/026/14, TC-030385/026/13, TC-033902/026/13, TC-036754/026/12, TC-036755/026/12, TC-038564/026/12, TC-038632/026/12, TC-038973/026/13, TC-043749/026/13, TC-044639/026/13, TC-044640/026/13 e TC-013558/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18-11-14, a Primeira Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE VÁRZEA PAULISTA**, sob gestão do Prefeito Sr. Eduardo Tadeu Pereira².

Para assim concluir, considerou a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, que atingiu somente **92,52%** do total recebido; o déficit da execução orçamentária de 32,84%, equivalente a R\$52.098.898,01, assim como o financeiro, que alcançou (-)R\$73.475.497,04; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências e remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 22,37% da despesa final prevista, em

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.

² Vice-Prefeito, Sr. Luiz Antonio Raniero, período de 05-11-12 a 02-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



detrimento do planejamento orçamentário; aumento da dívida de curto prazo e infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não pagamento de requisitórios de baixa monta; extrapolação do limite de gasto com pessoal (54,65%); e gastos irregulares com publicidade e propaganda oficial.

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Eduardo Tadeu Pereira, por procurador, interpôs petição de *recurso ordinário*, processada como Pedido de **Reexame** consoante disposições do artigo 54, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (fls. 428/447), desacompanhada de documentação.

Discorreu sobre a dificuldade de obtenção de documentos necessários à elaboração de suas justificativas.

Argumentou que deveria ser considerada a queda de arrecadação das contrapartidas em convênios estaduais/federais. Assim, o déficit não teria ocorrido em razão de imprudência ou descuido do responsável pelas contas.

Defendeu que deveriam ser desconsideradas as despesas não processadas (restos a pagar não liquidados). E que foram quitados os requisitórios de baixa monta.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 450/452, 453/455 e 456/460), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 461), opinou pelo conhecimento e desproimento do pedido, pois a Recorrente não foi capaz de afastar as impropriedades apontadas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 462/463) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 11-12-14, e o recurso ordinário processado como Pedido de Reexame foi tempestivamente protocolado em 05-01-15.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do pedido.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões que fundamentaram o *recurso ordinário*, processado como Pedido de Reexame, oferecido por procurador do ex-Prefeito de VÁRZEA PAULISTA, Sr. Eduardo Tadeu Pereira, não foram aptas a afastar a incompleta aplicação dos recursos do Fundeb (**92,52%**); o excesso de despesas com pessoal (**54,65%**); o não pagamento da integralidade dos requisitórios de pequeno valor; o déficit financeiro elevado em 202,59%, passando (de - R\$24.282.353,66) para R\$73.475.497,04 negativos; e alentadas alterações orçamentárias, correspondendo a 22,37% da despesa prevista.

Contribuíram, ainda, para a emissão de Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2012 e não desconstituídas pelas razões do Reexame, a existência de quadro de pessoal com existência de cargos em comissão com atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia ou assessoramento; a não edição do Plano de Saneamento Básico, Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nem do Plano de Mobilidade Urbana; e a falta de repasse de R\$5.185.416,04 concernentes às contribuições retidas dos segurados relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 2012.

Referentemente aos restos a pagar não processados, caso eles não configurassem condição de pagamento, deveriam ser cancelados no encerramento do exercício; não o sendo, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento, consoante disposições do art. 36 da Lei 4.320/64.³

³ Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O afirmado pelo Recorrente, de que pagou todos os débitos de que tinha conhecimento relativos a requisitórios de baixa monta, não foi comprovado nos autos.

Incontroverso que pontos capitais da prestação de contas da municipalidade não foram observados (Fundeb - **92,52%**; excesso de despesas com pessoal - **54,65%**) e as alegações defensórias do Recorrente também não tiveram o condão de afastá-los.

As alegações do ex-Prefeito, enfim, não alteraram o panorama processual que conduziu o Colegiado *a quo* à emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 de Várzea Paulista.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **VÁRZEA PAULISTA**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.